

# CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

## VITIMOLOGIA E PSICOLOGIA JURÍDICA: UM OLHAR MAIS PROFUNDO NA SÍNDROME DE ESTOCOLMO.

Maria Emanuela Silva ARAÚJO<sup>1</sup>  
Fernanda de Matos Lima MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** Por meio de uma breve análise de meios existentes na psicologia jurídica e na vitimologia, bem como no ordenamento jurídico existente, o presente trabalho visa de forma específica para os efeitos e o tratamento com a vítima de violência doméstica e psicológica ou crimes de feminicídio. Assim, busca explicar a eficiência do sistema penal nesses casos, a assistência prestada as vítimas de tais violências e, como a vitimologia e psicologia jurídica são importantes para a resolução e solução dos casos em que, a própria vítima retorna ao ciclo vicioso estabelecido pela síndrome, causando uma espécie de dependência, ou seja, a síndrome de Estocolmo.

**Palavras-Chaves:** Violência Doméstica – Síndrome – Dependência – Psicologia Jurídica – Lei Maria da Penha.

### 1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Estocolmo trata-se de um estado psicológico de uma vítima, em que esta é submetida a uma série de episódios em que há sentimentos como medo e tensão, como: um longo período em cárcere, violência doméstica, violência psicológica ou até mesmo vítima de um relacionamento abusivo, sendo irrelevante o tempo em que esses abusos duraram.

Desta forma, explicou a psicóloga pós-graduada em Terapia Comportamental pela USP em 2008, Thaiana Filla Brotto:

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail:mariaemanuelasilvaaraujo@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: fm.com@ig.com.br – Orientador do trabalho.

A Síndrome de Estocolmo é um estágio psicológico particular caracterizado em situações de tensão, medo, às vezes, até mesmo situações de tortura, em que a vítima, por vivenciar todos os medos, frustrações e anseios dentro da situação, passa a criar afeto pelo seu agressor.

A vítima que desenvolve essa síndrome sendo ela constatada por um profissional ou não, dificilmente conseguirá sair do ciclo de violência – física ou psicológica – em que seu agressor a submete. Tornando-se a certo ponto incapaz de oferecer queixa ou até mesmo prosseguir com um processo contra o agente das agressões. Porém, embora seja dificultoso não é impossível.

Com o advento da Lei Maria da Penha, a violência física e psicológica contra a mulher foi legalmente estabelecida como delito penal, no entanto a ação penal era pré-estabelecida na Lei de 9.999/1995 – classificando como delitos de pequeno potencial ofensivo e tão somente sendo resolvido através de acordo nas varas do Juizado Especial Criminal – JECRIM, trazendo assim um desestímulo as vítimas de violência doméstica, já que o delito em si não resultaria numa sanção mais pesada ao agente delituoso.

Valendo frisar que, a representação em ações penais desse delito era válido para todas as espécies prevista na Lei Maria da Penha, fazendo assim com que por algumas vezes à vítima retire a queixa e volte a conviver com seu agressor, ou seja, retorne ao ciclo de violência – física ou psicológica – em que vivia e, muitas vezes perdurando até o fim de sua vida, sendo que algumas delas desenvolvem à síndrome, ou acabam por serem mortas por seus conviventes ou até mesmo cometendo algum crime na intenção de extirpar a violência em que viveram.

Assim sendo, o objetivo do trabalho visou realizar um estudo de caso acontecido a fim de explorar como o ciclo da violência ocorre e como o âmbito jurídico pode identificar que a vítima é detentora da síndrome, bem como o contexto histórico que se dá nela, e não menos importante seu tratamento no código penal e processual penal, bem como a visão psicológica da síndrome.

O universo em que envolve a psicologia jurídica, bem como a vitimologia é algo vasto e pouco explorado. A síndrome de Estocolmo embora aconteça de forma mais corriqueira do que se possa imaginar, não é algo em que se possui muitos estudos. Esta vem ganhando altas dimensões com a ascensão do espaço ativo

feminino e do crescente número de adeptos a defender vítimas dependentes de tal síndrome.

A metodologia utilizada para essa pesquisa é a hipotético-dedutivo, que consiste em através do problema apresentado formular uma hipótese de solução para este. A escolha deste se deu por meio da possibilidade existente em poder utilizar meios para a solução da violência que resultaria em tal dependência e dissolução do ciclo vicioso que resulta do medo e tensão causados pela violência, tortura ou cárcere, sendo útil a pesquisa envolvendo pessoas, no entanto por se tratar de um assunto tão delicado para as vítimas e, para a preservação da intimidade e integridade física da vítima, dispensa-se tal pesquisa, focando somente na pesquisa sobre o assunto, e possíveis entrevistas com profissionais do ramo.

## **2 CONCEITO HISTÓRICO<sup>3</sup>, ORIGEM**

A síndrome de Estocolmo originou-se de um assalto a banco, realizado na capital da Suécia, cidade essa que deu nome à síndrome. O assalto realizou-se no dia 23 de Agosto de 1973, há exatos 47 anos, Erik Olsson adentrou ao banco filial do Kreditbanken localizado na praça de Norrmalmstorg – capital sueca, armado e encapuzado, portando uma metralhadora e explosivos, com intuito de roubá-lo.

Havendo uma intensa troca de tiros com os policiais ali presentes, após isso, Olsson manteve em cárcere 04 (quatro) reféns – há lugares que falam em cinco reféns – e fez exigência de armas, carro e dinheiro e, que também fosse levado até ele o presidiário Clark Olofsson. Tal assalto, gerou grande repercussão na época tanto por sua duração, quanto pela reação dos reféns quando esses foram libertos.

Durante o sequestro, através de algumas escutas telefônicas foi possível perceber que o porta-voz dos reféns claramente tomava o partido de Olsson enquanto conversava com a polícia, dizendo que possuía confiança para com o sequestrador e que não acreditavam que este poderia atirar neles, mas que possuíam sim medo de morrer.

Três dias após o sequestro, os policiais conseguiram fazer um buraco no andar de cima do banco afim de manter o contato visual com as vítimas, após algum policial soltar gás lacrimogêneo aonde se encontrava os reféns e sequestradores, esses se renderam sem deixar nenhum ferido, contudo um ato curioso é que os reféns negaram-se à sair antes dos seus sequestradores por medo da represália que eles sofreriam, negaram a ajuda dos policiais ali presentes, ofereceram também seus corpos como escudo para defender os agressores e imputaram toda a culpa do ocorridos aos que estavam responsáveis pela dissolução do delito em questão.

“Síndrome de Estocolmo” foi uma nomenclatura estabelecida pelo criminologista e psicólogo Nils Bejerot durante uma entrevista após o acontecimento do assalto de Norrmalmstorg que durou de 23 a 28 de agosto de 1973, este colaborou com a polícia durante todo o sequestro.<sup>4</sup>

De acordo com Jorge Trindade, a Síndrome de Estocolmo é descrita de tal forma:

Quando uma pessoa passa por uma situação extremamente crítica em que sua existência fica completamente à mercê de outra, que detém o poder de vida ou de morte sobre ela, pode-se estabelecer um tipo de relação dependente em que a vítima adere psicologicamente ao agressor. Nesses casos, pode-se estabelecer uma espécie de amor ou paixão que decorre de um processo inconsciente de preservação cujo mecanismo mais evidente se expressa pela idealização e pela identificação, notadamente pela identificação projetiva, através da qual características da vítima são projetadas no agressor, com o fim de manter o controle do outro, defender-se dele e proteger-se de um mal grave e inesperado que ele pode causar. (TRINDADE, 2010, p. 213).

Além do assalto, há muitos outros casos existentes no Brasil e no mundo de vítimas que foram comprovadamente diagnosticadas com a síndrome de Estocolmo. Vale ressaltar que ela também é tratada na literatura, filmes e músicas, como se verá mais adiante.

### **3 BEM JURIDICO TUTELADO**

Quando falamos sobre o bem jurídico a ser tutelado devemos de maneira primordial lembrar o que diz à carta magna vigente neste país, em seu rol do artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana

Em consonância com o que frisa o presente artigo da Constituição Federal do Brasil, o doutrinador Alexandre de MORAES (2004, p.5) também explana sobre tal princípio:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. [...] Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

É de suma importância frisar que a liberdade é um direito consagrado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma garantia fundamental pertencente à toda pessoa que vive à luz desse ordenamento, sendo assegurado devidamente no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Sendo à luz da Constituição Federal que o operador do direito penal deve se embasar para definir os delitos, obedecendo todos os princípios éticos, sociais da sociedade, bem como respeitar os direitos fundamentais inerentes a cada pessoa dessa mesma sociedade.

Com isso, a ênfase é a proteção desses bens, a segurança jurídica estabelecida pela tutela da vida, liberdade e a dignidade da pessoa humana, seja ela vítima de sequestro, estupro, violência doméstica ou qualquer outro delito que favoreça o desenvolvimento da síndrome estudada neste.

#### **4 VISÃO À LUZ DA PSICOLOGICA E VITIMOLOGIA JURÍDICA**

No presente artigo, a maior ênfase sobre a síndrome nos casos de violência doméstica e no feminicídio, porém a síndrome atinge todos aqueles que são submetidos a uma situação de medo, violência, assim diz TRINDADE (2010, p.233):

[...] hoje, a tendência é compreender a Síndrome de Estocolmo como uma reação normal a um evento anormal e decorrente de um estressor que não é obrigatoriamente súbito, mas que pode, igualmente, ser crônico. Costuma acontecer com a criança vítima de abuso físico ou sexual, que não encontra outro lugar para viver que não seja a casa do próprio abusador, com a mulher vítima de agressão dentro do lar, que não tem recursos de sobreviver longe daquele que a maltrata e agride; ou com o idoso vítima de violência que não consegue viver senão sob a tirania daquele que o maltrata.

Os casos de violência doméstica em sua grande maioria são de difícil compreensão para nós que estamos de “fora” do caso. Inúmeras vezes nos perguntamos “Como a vítima se permite a viver isso?” ou “Como se permite passar por uma série de abusos por parte do seu convivente?” e, em sua esmagadora porcentagem, desistir de uma queixa-crime ou de sequer procurar ajuda dos órgãos de segurança e médicos.

E enaltecidos de tantos questionamentos, acabamos que por culpar as vítimas, sem ao menos tentar entender os motivos que norteiam as decisões delas. Com isso, devemos lembrar que muitas delas não se manifestam ou desistem de tal ato devido ao medo da possível represália de seus companheiros ou em alguns casos

com medo até da sanção penal acometidas a eles, caso ela dê seguimento a queixa-crime.

Frisamos que, não só o medo da represália sobressai as vítimas, como também a relação de dependência em que se encontram, seja essa econômica ou emocional, ou até mesmo pelo fato de possuir filhos com o agressor e não querer retirá-los da convivência familiar em que possuem, mesmo sendo essa na maioria das vezes uma convivência de péssimo valor psicológico para crianças e/ou adolescentes.

É justamente nesse ponto que se encontra a vertente da síndrome de Estocolmo, pois, compreender o contorno que envolve as agressões e abusos fogem da perspectiva comum, tornando difícil a compreensão dos casos relatados ao judiciário.

Na maioria das vezes, as vítimas procuram o poder judiciário e policial como via de causar apenas um “susto” em seus conviventes e causar-lhes medo. Com isso, regridem ao lar por espontânea vontade, ainda que possuam uma possibilidade de vida diferente da enfrentada até o presente momento, ou seja, retornam então para o ciclo de violência na qual são expostas diariamente.

A síndrome em si, é caracterizada devido as situações em que a vítima é exposta, sendo elas um período prolongado de intimidação e agressão, a criação de laços afetivos como a amizade, simpatia e em alguns casos até mesmo uma possível paixão por seu algoz.

Acontece quando, a vítima passa pelo momento traumático, seja de violência física quanto de violência psicológica causada pelo agressor, e esta acredita que o pior vai acontecer percebendo então algum gesto do agressor para com ela, interpretando como um gesto de atenção, gentileza ou até mesmo carinho, neste sentido, confirma Jorge TRINDADE (2010, p. 213)

O(a): evento traumático (assalto, sequestro, abuso sexual, violência) com ameaça física ou psicológica; crença de que o desfecho irá acontecer; a percepção da vítima, no contexto de terror, de gestos de atenção (carinho, amabilidade, gentileza) por parte do agressor; e o sentimento de impotência para escapar.

Sendo facilmente observado em casos de abuso infantil, sequestro, estupro e violência. Quando a vítima em situação de perigo eminente, acredita não

ser possível escapar daquela situação, começando então o ciclo da violência psicológica.

Com isso, o cérebro humano cria maneiras de se defender da situação enfrentada, sendo essa defesa a garantia de que mesmo com a situação de agressão e abusos existentes, o algoz está de alguma forma tentando proporcionar a ela algo que lhe pareça bom, encarando assim, as atitudes maléficas como se fosse algo de bom, alguma gentileza, empatia ou carinho do agressor para com ela.

Tendo em vista a situação em que vive, e que de fato situação e sua vida estão nas mãos de seu convivente/agressor, a vítima estabelece então a relação dependência, aderindo de maneira psicológica seu agressor, criando o tão citado ciclo de agressão, a mente da vítima por sua vez elabora um artifício que causa uma ilusão, fazendo com que proteja sua psique, causando um distanciamento da realidade perigosa e violência vivenciada pela vítima. <sup>5</sup>

Quando falamos da relação de dependência, pode-se entender uma relação de amor ou paixão decorrente do inconsciente processo de autopreservação da vítima, que pelo medo sofrido acaba que aderindo às características de seu agressor, fazendo assim com que seus atos de abuso sejam atos justificáveis. E, fazendo com que a vítima acredite fielmente de que está no controle da situação enfrentada.

Algumas das vítimas acabam por nutrir sentimentos como raiva e ódio pelo seu algoz, mas, por outro lado, as vítimas que sofrem da síndrome de Estocolmo, não sentem raiva ou quaisquer outros sentimentos que se assemelhem a este pelo seu agressor. Em contrapartida, embora haja os abusos, a vítima procura e acaba por encontrar nos atos do agressor um ínfimo detalhe para sentir algo especial e se valer dessa condição.

Passando então a sentir, por exemplo, empatia pelo seu agressor, colocando-se em seu lugar. Esta síndrome faz com que a vítima passe a visualizar tudo com a perspectiva do seu agressor, perdendo sua própria personalidade e tomando para si a personalidade do algoz neste sentido:

“a vítima, além de não conseguir sentir ódio pelo seu agressor, ainda passa a se colocar em seu lugar, a ver o mundo através de seus olhos, pois, afinal, é pelos olhos do agressor que a vítima se constitui como sujeito.” TRINTADE (2010, p. 214).

Por isso que, comumente nos deparamos com vítimas que ficam contra as pessoas que tentam lhes ajudar. Pois, sua mente está em estado de negação quanto ao ódio ou raiva do agressor e, acaba que por racionalizar os abusos, interpretando assim como más as pessoas que se aproximam para retirá-las desse ciclo de violência.

De acordo com a psicóloga norte-americana, Dra. Lenore Walker<sup>6</sup>, o ciclo das agressões se dividem em 3 (três) fases, especificadamente:

- 1- **Aumento de tensão:** aqui o agressor se mostra irritado e tenso com coisas irrelevantes, podendo ter acessos de raiva. O agressor humilha e faz ameaças a vítima. Nesta fase a vítima passa a evitar quaisquer condutas que possa provocá-lo. Ocorrendo aqui uma fase de negação da vítima, justificando os atos violentos do agressor.
- 2- **Ato de violência:** nesta fase, se refere a falta de controle do agressor, chegando ao ataque violento em si. Toda tensão se converte em violência. Causando vários sentimentos na vítima, como ódio, vergonha e ansiedade. É nesta fase que a vítima poderia tomar decisões, como buscar ajuda por exemplo.
- 3- **Arrependimento e Comportamento carinhoso:** ou a famosa fase da “lua de mel”. Chegamos ao estágio em que o agressor se arrepende, tornando-se uma pessoa mais amável, visando conseguir uma reconciliação com a vítima. Dessa forma, a vítima sente-se pressionada. Aqui, há um período em que a vítima se sente feliz após ver mudanças no comportamento do agressor. No entanto, há um misto de culpa e medo, fazendo com que a tensão volte e por consequência as agressões, regredindo então para a fase 1.

Com a realização do ciclo por inúmeras vezes, a vítima encontra dificuldades para abandonar o abusador, mesmo que possua mecanismos suficientes para isso. Porque, a condição psicológica em que a síndrome a coloca faz com que esta acredite nas palavras do sujeito e sinta-se protegida por ele, esperando a todo instante a recompensa prometida e buscando sua aprovação. Neste pensamento, diz TRINDADE (2010, p.233):

[...] nesse aspecto, benefícios secundários inundam a mente da vítima, que passa a se sentir orgulhosa da condição “especial” de que desfruta perante o seu agressor, ao mesmo tempo em que nega sua maldade. Dessa forma, a vítima se alia a seu agressor, rejeitando qualquer tipo de ajuda, que é interpretada como uma intervenção desnecessária e invasiva. A vítima, nessa condição, encontra uma espécie de galardão, que se coaduna, muito possivelmente, com sentimentos arcaicos de culpa inconsciente, que é, assim, inconscientemente expiada, acarretando uma sensação de alívio perante a vida.

Concluindo assim, que se trata de uma realidade, um estado psicológico extremamente complexo na maioria das vezes, e merecendo em todos os casos uma atenção especial, para que possamos olhar a violência doméstica, o feminicídio, e tantos outros tipos de violência, com outra perspectiva sob outro olhar, sendo este um olhar menos crítico.

A vitimologia trata-se de uma sub disciplina interligada à Criminologia, esta por sua vez tem o intuito de estabelecer um estudo detalhado sobre a vítima dos delitos previstos no nosso ordenamento jurídico, recorrendo a outras áreas como a psicologia, para de maneira eficaz entender o comportamento da vítima e sua vitimização.

A resolução 40/34 da Assembléia Geral das Unidas, realizada no dia 29 de novembro de 1985, caracteriza a vítima como:

Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados – Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder.

O doutrinador Calhau (2003, p. 23), configura de maneira jurídica:

No sentido jurídico-geral, vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, o qual dita reparações comuns ou específicas. Temos o jurídico-penal-restrito, o qual conceitua a vítima que

sofre diretamente as consequências da violação da norma e por fim, apresenta o conceito jurídico-penal-amplo, o qual abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências, nesse caso o crime.

De acordo com Benjamin Mendelsohn *apud* Antônio Augusto Costa Everton JUNIOR (2012) <sup>7</sup>, há vários tipos de vítimas:

- 1- A vítima ideal ou completamente inocente: é aquela que é completamente estranha ao criminoso e à sua ação, aquela que não provoca e nem tampouco colabora para o ato delituoso.
- 2- A vítima menor culpabilidade ou por ignorância: é aquela que realiza um impulso não voluntário para o delito.
- 3- Vítima voluntária: aquela que é ambos podem ser o criminoso ou vítima.
- 4- Vítima mais culpada que o agente delituoso: essa hipótese caracteriza a vítima provocadora, aquela que incita o autor do crime.
- 5- A vítima unicamente culpada: se subdivide em 03 (três) partes:
  - a. vítima infratora: aquela que comete o delito e ao fim se torna vítima.
  - b. A vítima simuladora: valendo-se de uma premeditação induz o agente a ser acusado de um delito causando erro ao judiciário.
  - c. Vítima imaginaria: é aquela que possui transtorno mental e, com isso leva o judiciário ao erro, ao se passar por vítima de um crime, quando na verdade ele sequer existiu.

Assim sendo é imprescindível o reconhecimento da dupla “criminoso e vítima” para que se façam presentes os elementos do delito. Vale lembrar que, a vítima dá sinais sobre os danos sofridos, mesmo que em seu consciente não queira prosseguir com um processo criminal ou tampouco estabelecer a queixa-crime contra seu agressor.

Mas, é necessário que seja realizado um estudo psíquico e psicológico de cada vítima, para que, dessa forma consiga saber se houve ou não o crime de violência doméstica ou estupro e, também para detectar a existência da síndrome de Estocolmo. Pois, se há a presença da síndrome, é possível saber que muito provavelmente a vítima não irá denunciar seu algoz dos delitos a que fora submetida.

Quando falamos de todo o contexto delituoso, devemos lembrar que, a vítima pode ser inteiramente passiva como também pode ocorrer que seja ativa e

responsável pelos atos realizados, como em crimes, por exemplo, de aborto consensual em que ela está de acordo com o ato delituoso a ser realizado pelo sujeito considerado como “agente delituoso”.

Quando explanamos a relação entre a vitimologia e a síndrome de Estocolmo, devemos ter em mente sempre que, em uma maioria esmagadora, a ligação existente entre criminoso e vítima pode que, por acabar favorecendo o criminoso, já que seu comportamento estabelece influência sobre a vítima, durante e inclusive após o delito cometido.

Concluindo assim que, o comportamento da vítima fala, bem como os sinais que seu corpo proporciona para quem a observa durante um interrogatório, por exemplo, sendo assim, deve-se possuir um olhar mais observador de quem pretende usá-la como ponto chave para uma condenação, pois, embora esteja sob sofrimento intenso, talvez omita a verdade por medo da represália que seu algoz venha a sofrer caso os delitos cometidos sejam revelados, ou pela relação de dependência que possui com ele.

## **5 DISPOSIÇÃO JURÍDICA DA SÍNDROME DE ESTOCOLMO**

Por se tratar de uma patologia psicológica que por sua vez causa efeitos diretos a vítima, deste modo há um pleno interesse do direito sobre este instituto, pois tal comportamento dificulta o andamento do devido processo legal e com isso a punibilidade do agente delituoso.

Devendo então se atentar tanto na vitimologia quanto na dosimetria da pena, visto que o cálculo da pena imputada ao agente, deverá ocorrer conforme o disposto no artigo 59 do Código Penal atualmente vigente neste país:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; [...]

Devendo ser minuciosamente analisada as consequências deixadas na vítima desses delitos, podendo ser motivo para que o magistrado do caso fixe a pena-base menor ou até mesmo a pena máxima. Deve-se analisar as excludentes de punibilidade presentes no artigo 107 do Código Penal, inerentes à Síndrome de Estocolmo:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV- pela prescrição, decadência ou preempção;

V- pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

[...]

Os códigos penal e de processo penal atualmente vigente, bem como a lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006), não tipificam explicitamente a síndrome de Estocolmo como delito cabível de sanção penal. O que é tipificado são os delitos de cunho psicológico em que a vítima é submetida:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

Já o código penal em seu rol, especifica somente o feminicídio – assassinato de mulher, exclusivamente por sua condição sexual, ou seja, matar uma mulher pelo fato de ser mulher, vide abaixo:

**Homicídio simples:**

Art. 121. Matar alguém:

**[...] Feminicídio:**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim sendo, o que é punível é o ato delituoso e não à consequência deste, como por exemplo, é o desenvolvimento da síndrome, já que ela decorre da relação de violência vivida pela vítima e, pelas inúmeras vezes dadas no ciclo realizado durante esta. Havendo então uma problematização casuística entorno da síndrome, já que tecnicamente não haveria lugar para esta dentro do ordenamento, podendo apenas fazer com que seus efeitos sejam de forma indireta causa de aumento ou diminuição da pena-base do réu, valendo-se sempre de uma concepção do magistrado.

Após tudo o que foi exposto, pode-se dizer que, quando há casos com vítimas dependentes dessa síndrome, tem que haver uma relação entre direito e psicologia, devendo ocorrer um estudo minucioso e detalhado de ambas as partes em

conjunto, para que a lei não se torne uma maneira de oprimir quem deveria se proteger.

Para que tal conflito seja solucionado, não se deve focar somente na punição do agente delituoso e sim, de forma considerável levar em conta a vontade da vítima e a intensidade das lesões (psicológicas ou físicas) sofridas por ela, pois foi a mesma quem teve seu direito lesionado.

## **6 CASOS PELO MUNDO:**

Embora seja um assunto que tomou maior repercussão com a crescente do movimento feminista e com isso foram realizados maiores pesquisas e estudos, a síndrome já assola o mundo e as relações domésticas à muito tempo, com isso, abaixo segue alguns casos para exemplo de que, embora não haja holofotes em cima desta, vítimas já sofreram por permanecer em seu ciclo de violência acreditando que, em algum momento obtiveram algum sentimento bom por seus agressores ou beneficiaram-nos perante as autoridades competentes.

Também com a crescente discussão, algumas séries transmitidas pela Netflix, por exemplo, vêm trazendo uma abordagem sobre o tema, como: “La Casa de Papel”, “Você”, “Orange Is The New Black”, “Sense 8” entre outros. Há alguns filmes que também abordam a síndrome de Estocolmo em seu enredo, como: “A Síndrome de Berlin”, “Stockholm, Pennsylvania”, “Doce Refém”, e o mais recente sucesso mundial “365 DNI”, entre outros. As histórias infantis não escapam dessa lista, o mais famoso é “A Bela e a Fera”.

### **1) Sequestro de Jaycee Lee Dugard**

Jaycee, foi sequestrada aos 11 anos e, submetida há 18 anos de cativeiro, na Califórnia. Quando foi resgatada constatou que esta possuía 02 (dois) filhos com seu sequestrador. Seu padrasto em diversas entrevistas, disse que, suspeitava que a jovem fosse portadora da Síndrome de Estocolmo:<sup>8</sup> “Jaycee Lee Dugard só conseguiu sobreviver a 18 anos de cativeiro porque desenvolveu uma relação afetiva com o homem que a raptou, estuprou e com quem teve duas filhas” - disse o padrasto Carl Probyn, em entrevista concedida à BBC.

Ainda em entrevista, o padrasto revelou que a jovem não tentou fugir do cativeiro, sendo assim possuía uma forte relação com seu sequestrador. E, que após o resgate suas filhas de 11 (onze) e 15 (quinze) anos choraram ao ver a situação do pai e Jaynee teve que explicar que se tratava de um sequestro e elas eram fruto deste, mesmo que as meninas e elas possuíssem uma relação de afeto com o sequestrador.

## **2) Série LA CASA DE PAPEL<sup>9</sup>**

A série espanhola direcionada por Álex Pina apresenta a história de um professor que planeja o maior assalto do século à Casa da Moeda da Espanha, recrutando assim 08 (oito) pessoas com específicas habilidades para que o ajudem nesse assalto.

E, ao meio desse impactante assalto acontece que, 02 (dois) sequestradores e 02 (dois) vítimas mantêm um relacionamento amoroso em diferentes contextos. Em um dos casos a relação preponderante é o afeto e no outro caso prepondera o ódio.

No caso em que a prevalência do ódio, a vítima se relaciona tão somente crendo que receberá benefícios, no entanto não suporta a situação existente. No segundo caso, a vítima torna-se integrante do grupo dos sequestrados, recebendo então curiosamente o nome de “Estocolmo”, sendo assim a vítima adere às características de seu sequestrador, estabelecendo então um vínculo com ele.

## **3) Vítima de estupro, Cuiabá/MT:<sup>10</sup>**

Segundo a polícia da localidade do delito, a vítima de 13 (treze) anos possuía um relacionamento amoroso com seu estuprador de 27 (vinte e sete) anos por mais de 01(um) ano.

De acordo com o acusado Vanderlei Martins Patrício, a primeira relação sexual com a vítima ocorreu de maneira forçada, contra a vontade desta e, após o pai da vítima fazer mais de 04 (quatro) boletins de ocorrência contra ele e as investigações começarem ele passou a encontrar-se escondido com ela e manter um relacionamento amoroso com seu consentimento.

E, de acordo com o investigador, a vítima começou a nutrir sentimentos por seu agressor, embora tenha conhecimento do crime por ele cometido, podendo então ter desenvolvido à Síndrome de Estocolmo, pois ainda segundo ele, a vítima chegava a fugir de sua residência com seus pais para poder dormir com seu agressor.

Sendo denunciado então como estupro de vulnerável, pois a vítima era menor de idade e os pais dela não aprovavam o relacionamento por tal fato.

## **7 ESTUDO DE CASO ESPECIFICO<sup>11</sup>**

No dia 28 de janeiro de 2020 no Rio Grande do Sul, 05 (cinco) homens e 02 (dois) mulheres compunham o conselho de sentença do júri, que julgou uma tentativa de feminicídio, que ocorreu no mês de agosto do ano de 2019 no centro de Venâncio Aires.

Ocorreu que, o acusado desferiu contra a vítima 07 (sete) disparos de arma de fogo em direção da vítima Micheli Schlosser de 25 anos de idade, enquanto essa se encontrava em uma praça. A vítima foi atingida por 05 (cinco) dos 07 (sete) disparos efetuados.

No entanto, enquanto essa prestava depoimento no tribunal do júri, declarou que os disparos só ocorreram porque havia provocado o réu, caso o contrário, se não houvesse provocação os disparos não teriam sido feitos.

Ainda de acordo com a fala da vítima durante seu depoimento, essa afirmou que o réu Lisandro nunca havia a agredido antes e que sempre foi muito “bom” para ela. Michelli ainda relatou que ele, foi o melhor homem com quem ela se relacionou na vida e, que o mesmo já pagou por seus erros.

Porém, o que mais chamou a atenção dos presentes e da mídia no geral, foi o fato de na presente sessão a vítima pediu autorização para o juiz João Francisco Goulart Borges, para abraçar e beijar o réu que por sua vez encontrava-se preso. Mesmo perante a negativa do magistrado a vítima abraçou-lhe e beijou-lhe na frente de todos presentes naquela sessão.

Após a divulgação do fato, ficou sabido que anterior ao fato ocorrido no tribunal do júri, a vítima teria pedido autorização à autoridade competente para que pudesse realizar visitas ao namorado na penitenciária em que este se encontra, sendo tal pedido negado.

Lisandro, por sua vez, pediu uma nova chance aos jurados presentes, afirmando de que pudesse mostrar que não quer mais voltar para o “inferno” referindo-se à penitenciária. Mesmo assim, foi condenado a 07 (sete) anos de prisão, com início de cumprimento em regime semi-aberto. Ainda segundo Micheli, seus planos agora são de casar-se com o réu Lisandro.

Aqui fica claro que a vítima possui traços da Síndrome de Estocolmo, pois embora tenha sofrido uma tentativa clara de homicídio se culpa por ter dado supostos motivos ao réu e ainda explana que se esses motivos não tivessem existido tal delito não teria acontecido.

Contudo, as perguntas que mais intrigam são: “um depoimento de uma vítima com tais traços devem ser considerados válidos?” ou “se for válido, a validade ocorre até que ponto? Num todo ou apenas em partes consideravelmente importantes?”. É uma questão de tamanha discussão, já que o atual cenário do judiciário não possui um mecanismo para a detecção da síndrome ainda na fase inicial do processo, como na queixa-crime, por exemplo.

Outro ponto que merece destaque é em relação à vulnerabilidade da vítima, nesse caso em concreto fica claro quão vulnerável é. Com isso, fica mais claro ainda a grande tendência a sempre voltar nesse ciclo infundo de violência e sem qualquer perspectiva de saída deste algum dia.

Quanto ao poder judiciário, nesse caso em concreto deveria agir de que forma? Estabelecer medida protetiva a vítima? Mas como se esta já deixou claro que

quer casar-se com seu agressor, numa consciência de que sente algum sentimento de afeto por ele?

São questões de alta complexidade e uma chance quase nula de solução, já que é um meio quase impossível o de se fornecer ajuda a uma pessoa que, crê fielmente que um ato como o de disparar 07 (sete) tiros de arma de fogo em alguém com quem mantém uma relação afetiva é algo perdoável e a culpabilidade recai tão somente pelos motivos supostamente dados pela vítima.

Como dito anteriormente, quaisquer pessoas que se aproximam da vítima com o intuito de ajudá-la, acaba fazendo com que está crie um sentimento de raiva pela ajuda oferecida, já que tende a todo custo defender e proteger seu algoz e a cada vez mais tomar sob si a personalidade dele.

Este é um caso claro de dependência, da manipulação, existente na síndrome de Estocolmo, fazendo com que cada vez mais a vítima do caso torne-se dependente, culpada e perca sua personalidade, na esperança de que seu agressor sempre irá mudar. Casos como este há em grandes quantidades e de diferentes formas e contextos, no entanto não há uma orientação, um regimento que discipline as atitudes que devem ser tomadas pelo judiciário ou pela família de uma vítima portadora da vítima.

Sendo assim, deve-se esperar que ela sempre regresse ao local de sofrimento, e se sujeite a cada vez mais situações piores que essas, que em algum momento poderá acabar que por lhe tirar a vida ou em uma tentativa desesperada de sair da zona de sofrimento acabe que por cometendo delitos cabíveis de sanção penal.

## **8 CONCLUSÃO**

Diante de tudo o que fora pesquisado e explanado neste, é possível perceber que, a Síndrome de Estocolmo é algo que deve ser abordado e tratado com mais frequência, principalmente com relação às vítimas dos crimes tratados. E, preenchido o distanciamento existente entre os crimes realizados citados e a psicologia jurídica e a vitimologia.

Só assim, com essa aproximação e uma maior interação é possível que haja uma maior conscientização da população feminina e o estabelecimento de meios de combate à síndrome. Esses meios deveriam ser tanto de cunho psicológico e psiquiátrico quanto de cunho financeiro – já que a maioria das vítimas depende financeiramente de seus agressores, causando a elas certa prisão.

Concluimos também que, embora o poder judiciário haja com eficiência mediante os casos de violência doméstica, por exemplo, a vítima sempre pende a favorecer o acusado, mesmo em situações de extremo sofrimento, dificultando então o papel desses.

No entanto esse favorecimento da vítima para com o agressor não ocorre por espontânea vontade e sim, porque inconscientemente a vítima tem a tendência a protegê-lo, deixando assim as autoridades de mão atadas em alguns casos.

Havendo um claro conflito sobre como agir diante da existência desses casos e sobre como solucioná-los. Sendo claro a falta de orientação e acompanhamento psicológico das vítimas de violência doméstica, crimes correlatos ao feminicídio, estupro e outros. E, a falta de penalização efetiva para as conseqüências de crimes como os citados, colocando as vítimas em situação de extrema vulnerabilidade.

## **8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Senado, 1941.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. IV. 7 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. 1. 7.<sup>a</sup> ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial**. 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais e Processuais Penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração da Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **DIREITO PENAL DO EQUILIBRÍO: UMA VISÃO MINIMALISTA DO DIREITO PENAL**. 8<sup>a</sup> edição, ver. e at, 2015.

MESSA, Alcione Aparecida. **PSICOLOGIA JURÍDICA**. Editora Atlas. 2010.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **MANUAL DE PSICOLOGIA JURÍDICA**. Editora Servanda, 2009.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **VITIMOLOGIA: O PAPEL DA VÍTIMA NA GÊNESE DO DELITO**. Editora Jurídica Brasileira, 2004.

FOGLIA, Isabela Soares. **OS CRIMES SEXUAIS E A VITIMOLOGIA SOB O DOMÍNIO DA CULTURA DO ESTUPRO**. Monografia Pós-Graduação

(Especialização – Direito Penal e Direito Processual Penal) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018.

MORAIS, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BROTTO. Thaiana Filla. SÍNDROME DE ESTOCOLMO. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/psicologo-panico-medo-e-fobia/sindrome-de-estocolmo/>. Acesso em 19 de março de 2020.

MELDAU. Débora Carvalo. SÍNDROME DE ESTOCOLMO. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/sindrome-estocolmo.html> - Acesso em 20 de Março de 2020.

MENINA de 13 anos se apaixona pelo seu estuprador. Disponível em: <https://br.blastingnews.com/brasil/2017/04/menina-de-13-anos-se-apaixona-pelo-seu-estuprador-001661439.html> - Acesso em 29 de março de 2020.

COMPORTAMENTO de crianças fez polícia suspeitar de Garrido - Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/08/090829\\_dugard\\_policia\\_cq](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/08/090829_dugard_policia_cq) - Acesso em 10 de Abril de 2020.

R7, com informações da Record TV, Disponível em :

<https://noticias.r7.com/cidades/vitima-beija-reu-que-tentou-mata-la-com-5-tiros-durante-juri-em-rs-29012020> - Acesso em 05 de Abril de 2020.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização de apresentação de monografia e trabalhos de conclusão de cursos da Toledo Prudente Centro Universitário/ Toledo Prudente Centro Universitário.** Presidente Prudente, 2020.

**BRASIL. Lei Maria Da Penha.** Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html)

TRINDADE J. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito . 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JULIA. Juliana Zanuzzo dos. O que se entende por Síndrome de Estocolmo? 2011. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/07/04/o-que-se-entende-por-sindrome-de-estocolmo/>. Data de acesso: 22 de junho de 2020.

FRANZ, Bem. Síndrome de Estocolmo. 2010. Disponível em: <http://benfranzpsicanalise.com/wp-content/uploads/2012/12/S%C3%ADndrome-de-Estocolmo.pdf>. Data de acesso: 23 de junho de 2020.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Política criminal, criminologia e vitimologia, caminhos para um direito penal humanista. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9150/politica-criminal-criminologia-e-vitimologia>. Data de acesso: 22 de junho de 2020.

ARAGUAIA, Mariana. Síndrome de Estocolmo. In: <http://www.brasilecola.com/doencas/sindrome-estocolmo.htm>. Data de acesso: 25 de junho de 2020.

EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. Aspectos da Vitimologia. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da->



<sup>9</sup> Saúde e comportamento – La casa de Papel e Síndrome de Estocolmo - <https://folhabv.com.br/coluna/-La-Casa-de-Papel--e-a-Sindrome-de-Estocolmo/9013> - Acesso em 10 de abril de 2020.

<sup>10</sup> Menina de 13 anos se apaixona pelo seu estuprador - <https://br.blastingnews.com/brasil/2017/04/menina-de-13-anos-se-apaixona-pelo-seu-estuprador-001661439.html> - Acesso em 10 de abril de 2020.

<sup>11</sup> Vítima beija réu que tentou matá-la com 5 tiros durante júri em RS - <https://noticias.r7.com/cidades/vitima-beija-reu-que-tentou-mata-la-com-5-tiros-durante-juri-em-rs-29012020> - Acesso em 09 de abril de 2020